



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

terça-feira, 26 de julho de 2022

Ano IV - Edição nº 00499 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro publica



Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba

www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B440E40751B4E54D81ABFB76B3069E1A

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

SUMÁRIO

- DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-SRP.
- PORTARIA SAPMRH Nº 008-2022 - RENOVAÇÃO DE LICENÇA.
- PORTARIA EDUCAÇÃO Nº 086 - Homologa Segundo Resultado sobre Progressão por Titulação dos Servidores Públicos Municipais do quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, de Santo Amaro.
- DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022
- DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022
- DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Concorrência

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022.**

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para pavimentação asfáltica, capeamento e recapeamento em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente) em diversas ruas e sede do Município de Santo Amaro.

Impugnante: **BAMBUZAL TRANSPORTE E TURISMO EIRELE** - CNPJ nº 07.383.941/0001-09

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, em síntese, a ausência de amostra do tipo de asfalto a ser contratado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro, bem como a exigência de ensaio laboratorial.

É o breve relatório.

I - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Contudo, as condições de eficiência do serviço também devem ser levadas em consideração, em atenção ao interesse público.

Nesse particular, a partir da análise da peça de impugnação detectamos, de fato, que seja previsto no certame a exigência de aferição da

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



qualidade do asfalto a ser fornecido, mediante a previsão de amostra e ensaio técnico pela licitante.

Contudo, entendemos que os requisitos de segurança e eficiência devem ser exigidos na fase de contratação, uma vez que os requisitos de habilitação se encontram limitados as disposições constantes dos arts. 28 a 31 da lei federal 8.666/93.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho¹, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados, para fins habilitatórios nos certames públicos, documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, cujo rol é exaustivo:

“Art. 27. Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Diante do exposto conclui-se que não basta um perfeito procedimento administrativo ancorado no princípio da isonomia e da mais ampla competitividade para que se tenha um certame licitatório eficiente. Também, imperioso que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração dentro do que ela deseja contratar e de forma eficiente, assistindo, em parte, razão ao Impugnante.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, para se fazer exigir a obrigatoriedade de inserção no termo de referência e na minuta de contrato, de amostra do tipo de asfalto CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente), dentro das especificações mínimas de qualidade exigidas em norma técnica, acompanhado do devido ensaio técnico, antes da contratação da licitante vencedora deste certame.

Como a referida alteração não altera o conteúdo da proposta fica mantida a data da sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 21 de julho de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Portaria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA SAPMRH Nº 008, 18 DE JULHO DE 2022.

Conceder **Renovação de Licença de Operação – RLO** em resposta ao processo – PR nº 005/2021, solicitado em 18 de agosto 2021, empreendimento POSTO SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e fixa outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 50 do Código Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal nº 2.230 de 27 de dezembro de 2021 e mediante Parecer Jurídico nº 040/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a **Renovação de Licença de Operação - RLO**, válida pelo prazo de 02 (dois) anos, para a empresa POSTO SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, inscrita sob CNPJ nº 19.383153/0001-93, para execução da atividade de posto de vendas de gasolina e outros combustíveis, enquadrado no código E3.4, conforme a Resolução CEPRAM nº4.579, 06 de março de 2018, localizado na Avenida Garcia, S/N, Bairro Garcia, Santo Amaro – BA, mediante o cumprimento da legislação vigente e das seguintes condicionantes:

I - manter a Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos sempre informada de qualquer alteração e/ou demais obras realizadas durante a vigência de autorização;

II - manter esta Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos informada de qualquer alteração nas atividades realizadas pela empresa, especialmente se houver implantação de abastecimento com GNV;

III - realizar a limpeza periódica das bocas dos tanques, câmaras de contenção das bombas, SUMP's e canaletas evitando o acúmulo de resíduos de combustíveis e águas de chuva, apresentando comprovação, semestralmente, a Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV - as válvulas de contenção de vapores instaladas nos terminais de respiros dos tanques devem ser revisadas anualmente, com o objetivo de manter suas características de desempenho asseguradas pelo fabricante, apresentando a Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, relatório comprobatórios com fotos;

V - realizar a limpeza periódica da Caixa Separadora de Água e Óleo com frequência adequada para garantir eficiência, apresentando semestralmente a Secretaria de

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o relatório comprobatório com foto;

VI - enviar semestralmente a Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com registro fotográfico, Setor de Educação Ambiental, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo os dados dos modelos ANEXO II, bem como a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas informações;

VII - apresentar à Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, um Relatório de cumprimento de Condicionante – RCC atualizado;

VIII - apresentar a Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, anualmente, os laudos de eficiência da caixa separadora de água e óleo (SAO) existentes, assinados por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo resultado das análises físico-químicas dos afluentes e efluente das caixas SAO e indicando a taxa de remoção de poluentes, conforme recomendações da NBR 14.605 da ABNT (Postos de Serviço – Sistema de Drenagem Oleosa);

IX - encaminhar, anualmente a Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e autorização para funcionamento da Agência Nacional de Petróleo – ANP;

X - realizar reparos nas canaletas de contenção da estação de abastecimento e encaminhar para Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dentro de 90 (noventa) dias, relatório fotográfico com fotos; e

XI - encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório fotográfico par a Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos realizar as demarcações nos locais que encontram-se instalados os extintores de incêndio.

Art. 2º A competência para concessão desta Licença Ambiental está fundamentada na Lei complementar nº 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do capítulo II e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no exercício da competência administrativa comum na proteção do meio ambiente, bem como na Resolução CEPRAM nº 4.579/2018 que dispõe sobre as atividades de impacto local e na Lei Municipal nº 2.230/2021 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal Nº 040/2022, de 21 de janeiro de 2022, conclui pela concessão da Renovação de Licença de Operação - RLO, para a empresa POSTO SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, inscrita sob CNPJ nº 19.383.153/0001-93.

Art. 3º Esta licença refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



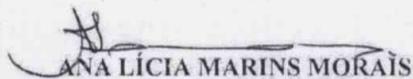
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

cabendo ao interessado obter as anuências e/ou autorizações das outras instâncias nos âmbitos federal e estadual, bem como nos demais órgãos do município, quando couber, para que o mesmo alcance seus efeitos legais.

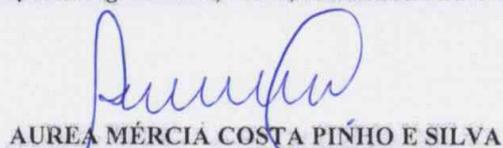
Art. 4º Fica estabelecido que esta Licença e demais cópias dos documentos referentes ao empreendimento sejam mantidos disponíveis a fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e, demais órgãos do Poder Público.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE AGRICULTURA, PESCA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 18 de julho de 2022.


ANA LÍCIA MARINS MORAIS

Secretária Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos


AUREA MÉRCIA COSTA PINHO E SILVA

Secretária Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Governo


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Portaria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA SME Nº 086 DE 25 DE JULHO DE 2022

Homologa Segundo Resultado sobre Progressão por Titulação dos Servidores Públicos Municipais do quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, de Santo Amaro, Bahia, e, dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 1463/2003, que “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, aos servidores integrantes da carreira do Magistério é assegurada a promoção funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação específica, e por referência, mediante avaliação de desempenho (seção IV, art.21);

CONSIDERANDO que a supracitada Lei Municipal dispõe dentre outros assuntos sobre “promoção funcional por nível, em razão da titulação” dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Secretário de Educação do Município que determinará o apostilamento competente (seção IV, art.22);

CONSIDERANDO O plano de carreira instituído através da citada lei municipal, objetiva “o aumento do padrão de qualidade de ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do magistério” (Cap.I ,art 2); e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n ° 498/2022, de 24 de maio de 2022, que institui a Comissão para Avaliação das Promoções por Titulação dos Docentes Municipais, no âmbito da Administração Pública Municipal, designa membros, e, dá outras providências, com vista ao cumprimento ao disposto no Artigo 24, da Lei Municipal nº 1463 de 2003, PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (art.1),

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar Segundo Resultado sobre Progressão por Titulação dos Servidores Públicos Municipais do quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, de Santo Amaro, Bahia, resultado, deferido, no ANEXO – I, da presente portaria.

Parágrafo único. A presente homologação está substanciada pelo resultado dos trabalhos da Comissão para Avaliação das Promoções por Titulação dos Docentes Municipais, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 2º Fica o Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Administrativa – SEGAD, incumbido de proceder os registros cabíveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 25 de julho de 2022.

PIERRE LUIS DOS SANTOS GUERREIRO
Secretário Municipal de Educação

ÁUREA MÉRCIA COSTA PINHO E SILVA
Secretária Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Governo

ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
 GABINETE DA PREFEITA

ANEXO – I
 PORTARIA SME Nº 086

DEFERIDOS

PROTOK.	REQUERENTE	MATRÍCULA	CARGO	NÍVEL
750	Adriana Arruda de Aragão Bulcão	703778	Professor Nível I	Mudança de Nível I para Nível III
721	Vanessa Ribeiro de Freitas	703857	Professor Nível III	Mudança de Nível III para Nível IV
4323	Jandira Rodrigues de Oliveira	704050	Professor Nível III	Mudança de Nível III para Nível IV
333	Mônica Mesquita Souza	500698	Professor Nível I	Mudança de Nível I para Nível IV
1927	Viviane Cerqueira de Almeida	703909	Professor Nível III	Mudança de Nível III para Nível IV
776	Rosiene Jesus Santana	704090	Professor Nível III	Mudança de Nível III para Nível IV
745	Juce Sena Oliveira	703786	Professor Nível III	Mudança de Nível III para Nível IV
744	Charles Antunes Alves	703870	Professor Nível III	Mudança de Nível III para Nível IV
130	Olivia Fonseca Sampaio Silva	703884	Professor Nível III	Mudança de Nível III para Nível IV
448	Maria de Nazaré Mendes Daltro	703799	Professor Nível IV	Mudança de Nível IV para Nível V
675	Luciana Mesquita Souza	500669	Professor Nível III	Mudança de Nível III para Nível IV
1470	Neila Roberta Carvalho Ramos	703845	Professor Nível III	Mudança de Nível III para Nível V

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022.**

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de artigos e equipamentos médico-hospitalares, artigos e equipamentos de oftalmologia e equipamentos e artigos fisioterápicos, visando equipar as unidades vinculadas à Atenção Especializada e Atenção Básica da Secretaria da Saúde do Município de Santo Amaro.

Impugnante: **R.C. MÓVEIS LTDA.** - CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti, nº 1.230, Distrito Industrial Honorina de Almeida Pacheco, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13368-100.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, em síntese, o critério de julgamento por lote, ao invés de itens, o que, no seu entendimento, comprometeria a competitividade necessária a disputa no certame.

É o breve relatório.**I - DO JULGAMENTO**

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Destarte, a licitação por lotes aglutinados na forma descrita no edital é satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de aquisição pretendido.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo e itens dentro de um LOTE mais robusto, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à segregação dos itens vindicados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Neste particular, não cabe a Administração segregar lotes em itens de acordo com as pretensões comerciais de cada licitante.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

*7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).*

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado que os itens agrupados em lotes possuem a mesma natureza, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 22 de julho de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022.**

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de artigos e equipamentos médico-hospitalares, artigos e equipamentos de oftalmologia e equipamentos e artigos fisioterápicos, visando equipar as unidades vinculadas à Atenção Especializada e Atenção Básica da Secretaria da Saúde do Município de Santo Amaro.

Impugnante: **WEM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** - CNPJ nº 54.611.678/0001-30, com sede no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 550, Parque Industrial da Lagoinha, CEP 14.095-120.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a legalidade da aglutinação de diversos itens em um único lote, razão pela qual se interessou pela licitação em análise apenas com relação item específico da licitação.

Nesse sentido, aduz que o critério de julgamento, por produtos com naturezas diferentes, no seu entendimento, comprometeria a competitividade necessária a disputa do referido lote e a obtenção de melhores preços para a Administração.

É o breve relatório.

I - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Destarte, a licitação por lotes aglutinados na forma descrita no edital é satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de aquisição pretendido.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo e itens dentro de um LOTE mais robusto, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à segregação dos itens vindicados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Neste particular, não cabe a Administração segregar lotes de itens de acordo com as pretensões comerciais de cada licitante.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1a Câmara):

"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado que os itens agrupados no lote questionado possuem a mesma natureza, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 26 de julho de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022.**

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de artigos e equipamentos médico-hospitalares, artigos e equipamentos de oftalmologia e equipamentos e artigos fisioterápicos, visando equipar as unidades vinculadas à Atenção Especializada e Atenção Básica da Secretaria da Saúde do Município de Santo Amaro.

Impugnante: **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a legalidade da aglutinação de diversos itens em um único lote, uma vez que sua atividade é de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise apenas com relação a este item.

Nesse sentido, aduz que o critério de julgamento, por produtos com naturezas diferentes, no seu entendimento, comprometeria a competitividade necessária a disputa do referido lote e a obtenção de melhores preços para a Administração.

É o breve relatório.

I - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Destarte, a licitação por lotes aglutinados na forma descrita no edital é satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de aquisição pretendido.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo e itens dentro de um LOTE mais robusto, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à segregação dos itens vindicados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Neste particular, não cabe a Administração segregar lotes de itens de acordo com as pretensões comerciais de cada licitante.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1a Câmara):

"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. *Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.*

7. *Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).*

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado que os itens agrupados no lote questionado possuem a mesma natureza, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Santo Amaro (BA), 26 de julho de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro